



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

XLI Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

**EDITAL**

A Presidente do Tribunal e da Comissão do XLI Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Desembargadora Silvia Regina Pondé Galvão Devonald, comunica a decisão em face do requerimento apresentado pela Sra. Angélica Verhalen Albuquerque, o quanto segue:

Alega a requerente que é Adventista do Sétimo Dia, e pretende, outrossim, realizar o concurso para ingresso na Magistratura.

Ocorre, porém, que, por questões de crença e consciência, não realiza provas aos sábados, já que o horário enquadra-se no período considerado Sagrado pelos Judeus e, também, pelos Adventistas do Sétimo Dia e outros cristãos. Trata-se de sábado bíblico encontrado no quarto mandamento da Lei de Deus, o qual é observado do pôr-do-sol de sexta-feira ao pôr-do-sol de sábado, conforme diz o mandamento divino expresso em Êxodo 20.

Assim, participar de tais atividades no referido horário significa uma violação da consciência da requerente. Por outro lado, as liberdades de consciência, de crença e de religião são protegidas pelos mais importantes tratados Internacionais de direitos humanos e, também, pela Constituição Federal de 1988.

Destaca que, o inciso VI, do artigo 5º, da Constituição Federal, garante a liberdade religiosa. Além do mais, o inciso VIII, do mesmo artigo, determina que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta, e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”.

Cita, ainda, que para regulamentar estes incisos constitucionais foi promulgada a Lei Estadual nº 12.142/05, a qual estabeleceu períodos para a realização de concursos e processos seletivos para cargos públicos em seu território, os quais serão realizados no período de domingo a sexta-feira, no horário compreendido entre às 8:00 horas e às 18:00 horas, e, em conformidade com o parágrafo primeiro, quando inviável a promoção de certames em conformidade com o “caput”, a entidade organizadora poderá realizá-los no sábado, devendo permitir ao candidato que alegar motivo de crença religiosa a possibilidade de fazê-lo após as 18:00 horas.

Ademais, alega que não se encontra qualquer motivo subjetivo para que o candidato não seja agraciado com qualquer outro dia para realização da prova ou após o horário sabático.

Por fim, requer o tratamento exposto acima, ou seja, um dia alternativo para realizar a prova da segunda etapa, primeira prova escrita discursiva, com data para 02/07/2016 (sábado), para qualquer outro dia ou horário, que não seja sábado, sem discriminação por motivos religiosos, tendo como amparo o artigo 5º, VI e VIII, da Constituição Federal e a Lei 12.142/05.

Cabe destacar, inicialmente, que os Concursos Públicos para ingresso na Carreira da Magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário Nacional são regidos pela Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009 do Colendo Conselho Nacional de Justiça, alterada pela Resolução nº 118, de 03 de agosto de 2010.

Referida Resolução foi instituída pelo Conselho Nacional de Justiça a fim de regulamentar e uniformizar o procedimento e critérios relacionados ao concurso de ingresso na carreira da Magistratura do Poder Judiciário Nacional, seja na Justiça Comum, Trabalhista ou Federal, os quais serão obrigados a cumpri-la no caso de abertura de Concursos Públicos para a Magistratura.

Assim, este Regional cumpre todas as regras estabelecidas na citada Resolução, a qual não abarca, em momento algum, a questão de candidato, que por motivo de crença religiosa, possa realizar provas em dias diferenciados dos demais candidatos, ou em horário diferenciado.

Temos que, o fato da guarda de sábado pelo impugnante é uma questão de fé, uma opção pessoal, adotado no âmago de sua consciência, superando a simples questão de crença e obediência a dogma de uma determinada religião, mas oriundo do relacionamento íntimo dela com Deus.

Em que pese todo o respeito devido à Requerente que reflete a sua opção pessoal pelo caminho da fé, impõe salientar que os horários e condições fixados no Edital do XLI Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto obedecem a uma regra geral, ditada dentro da mais absoluta legalidade, e o que é mais grave, abrange uma coletividade de mais de 6.000 (seis mil) candidatos inscritos.

Ainda que, se invoquem os dispositivos constitucionais relativos à garantia da liberdade religiosa, não se pode olvidar o disposto no “caput” do artigo 5º da Carta Magna, que trata exatamente do princípio da isonomia, direito fundamental que poderá ser violado quanto aos demais candidatos, caso acolhida a pretensão.

Releva registrar que o Edital dita as regras básicas para a realização do Concurso, as quais não podem ser modificadas diante dos interesses individuais.

Reza no item 12.15 do Edital que não serão aplicadas provas em local, data ou horário diferentes dos predeterminados em Edital ou comunicado.

Sobretudo, o Edital é a Lei do Concurso e o requerente para se inscrever deverá ter pleno conhecimento das regras editalícias comum a todos os candidatos.

Além do mais, a realização das provas em finais de semana, encontra amparo no artigo 52 da Resolução número 75 do C. Conselho Nacional de Justiça que reza o seguinte:

“As provas escritas da segunda etapa do concurso realizar-se-ão em dias distintos, preferencialmente nos finais de semana”.

Acresça-se por fim, que há dia e horário acordado contratualmente para uso das dependências da Universidade onde as provas serão realizadas, sendo que, a prova objetiva seletiva, 1ª Etapa, será realizada em 10 de abril de 2016 (domingo); a primeira prova escrita discursiva, 2ª Etapa, será realizada em 02 de julho de 2016 (sábado) e a segunda prova escrita, 2ª Etapa, Sentença, será realizada em 03 de julho de 2016 (domingo), conforme calendário das provas constante no anexo XI do Edital, circunstância que também inviabiliza a designação de servidores para acompanhar a Requerente para fazer a prova em dia ou horário diferenciado dos outros candidatos.

Diante do exposto, decido pelo não acolhimento da pretensão da requerente.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2016.

**Silvia Regina Pondé Galvão Devonald**  
**Desembargadora Presidente do Tribunal e da Comissão do Concurso**